



Decisão 01314/2022-4 - Plenário

Processo: 07727/2021-1

Classificação: Consulta

UG: CMRNS - Câmara Municipal de Rio Novo do Sul

Relator: Domingos Augusto Taufner

Consulente: MARCIA BORTOLOTI WETLER

CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL – CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECER – ARQUIVAR.

1. Não deve ser conhecida consulta que se referir a caso concreto, consoante dispõe art. 122, §1º, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012;

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Sr^a. Márcia Bortoloti Welter – Presidente da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul, apresentando os seguintes questionamentos:

Havendo eleição de servidor público efetivo ocupante do cargo de procurador, advogado ou assessor jurídico a cargo eletivo de vereador de Câmara Municipal e O mesmo vier a ser eleito e

tomar posse no cargo de Presidente da Mesa Diretora de Câmara Municipal, seria possível garantir o recebimento dos direitos estatutários que compõe a remuneração do servidor público quando o mesmo optar pela remuneração em detrimento do valor do subsídio de Parlamentar, tais como:

a) décimo terceiro salário, férias e seu adicional, assim como demais direitos devidos ao servidor efetivo como auxílio alimentação e o ticketfeira?

b) Adicional por tempo de serviço que já fazia parte de seu patrimônio pessoal e a contar o tempo de trabalho no cargo eletivo para todos os efeitos legais, inclusive adicionais por tempo de serviço, com exceção da contagem para promoção por merecimento e para conclusão do período de estágio probatório?

O Consulente juntou Parecer Jurídico 38/2021-1, no seguinte sentido:

3. CONCLUSÃO

Logo, quanto à primeira indagação, qual seja: recebimento de décimo terceiro salário, férias e seu adicional quando no exercício do mandato eletivo, opino pela ausência de impedimento legal do texto constitucional e na legislação municipal.. Na hipótese de auxílio alimentação e o ticket-feira, opina pelo não direito a percepção, ante a natureza jurídica indenizatória dos mesmos, salvo se ocorrer lei regulando a matéria.

Quanto à segunda indagação, sobre o direito de recebimento do adicional por tempo de serviço que já fazia parte de seu patrimônio pessoal e a contar

o tempo de trabalho no cargo eletivo para todos os efeitos legais, inclusive adicionais por tempo de serviço, com exceção de contagem para promoção por merecimento e para a conclusão do período de estágio probatório, opino pela ausência de impedimento legal do texto constitucional e na legislação municipal.

[...]

O processo foi autuado, distribuído e instruído, depois os autos prosseguiram para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC onde foi elaborada a Instrução Técnica de Consulta 1/2022-7, na qual concluíram pelo não conhecimento da consulta em razão do não atendimento dos requisitos exigidos no artigo 122, caput, parágrafo 1º, inciso IV, além do parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 621/2012.

Após, os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, que através do Parecer 1153/2022-9 da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou pelo não conhecimento da Consulta, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Precipuamente, cumpre destacar que o artigo 122 da Lei Complementar 621/2012 estabelece o rol de pressupostos a serem observados para a admissibilidade da Consulta perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, quais sejam:

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

- I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;
- II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;
- III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;
- IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;
- V - Secretário de Estado;
- VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;
- VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

- I - ser subscrita por autoridade legitimada;
- II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV - não se referir apenas a caso concreto;**
- V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

§ 3º Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

§ 4º O parecer em consulta possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não de fato ou caso concreto.

§ 5º Não obstante a existência de prejulgado sobre matéria objeto de consulta, poderá o Tribunal de Contas alterar ou revogar parecer em consulta anterior pela maioria absoluta de seus membros.

Dessa forma, quanto aos aspectos formais, observo que a consulente exerce o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul, sendo assim autoridade legitimada para formular a presente consulta, e que a peça de consulta foi instruída com o parecer do órgão de assistência jurídica.

Contudo, verifico, a matéria objeto da consulta não satisfaz alguns requisitos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal.

Saliento que o processo de Consulta deve ser destinado ao esclarecimento de dúvidas acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de competência deste Tribunal, conforme expressamente citado no caput do art. 122 da LC 621/2012.

Sobre esse aspecto, observa-se que a consulente realizou a seguinte ponderação:

Havendo eleição de servidor público efetivo ocupante do cargo de procurador, advogado ou assessor jurídico a cargo eletivo de vereador de Câmara Municipal e O mesmo vier a ser eleito e tomar posse no cargo de Presidente da Mesa Diretora de Câmara Municipal, seria possível garantir o recebimento dos direitos estatutários que compõe a remuneração do servidor público quando o mesmo optar pela remuneração em detrimento do valor do subsídio de Parlamentar, tais como:

- c) décimo terceiro salário, férias e seu adicional, assim como demais direitos devidos ao servidor efetivo como auxílio alimentação e o ticketfeira?
- d) Adicional por tempo de serviço que já fazia parte de seu patrimônio pessoal e a contar o tempo de trabalho no cargo eletivo para todos os efeitos legais, inclusive adicionais por tempo de serviço, com exceção da contagem para promoção por merecimento e para conclusão do período de estágio probatório?

Nota-se que, os questionamentos realizados na Consulta tiveram origem em uma situação específica de interesse da Consulente, conforme a referida peça (evento 03):

[...]

Na hipótese sob a análise, consagra-se o entendimento sedimentado que ocorreu, o afastamento da solicitante das funções do cargo de procurador da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul (ES) por impedimento constitucional (incompatibilidade de horários) e infraconstitucional em conformidade com a Lei Federal 8.906/94, art. 30, inciso II c/c art.28, inciso I

ao tomar posse no cargo eletivo de vereadora e presidente da Câmara Municipal.

Esta última, por sua vez (incompatibilidade da profissão com a atividade de membro da Mesa do Poder Legislativo) veda que a requerente ocupante do Cargo Efetivo de Procuradora da Casa Legislativa e na função de Presidente da Câmara Municipal exerça a advocacia pública por encontrarse impedida por incompatibilidade, pois exerce a função de Chefe de Poder.

Importante registrar na hipótese dos autos que ainda que a requerente não ocupasse mais o cargo de Chefe do Poder Legislativo Municipal a mesma estaria impedida do exercício da atividade pública de seu cargo, pois permaneceria a incompatibilidade de horário e a de suas funções do cargo de procuradora com a atividade de parlamentar, permanecendo a opção adotada de recebimento da remuneração do cargo.

Consagrado os impedimentos de ordem constitucional e infraconstitucional acima delineado, verifica-se que a solicitante optou por fazer uso de seus direitos previstos no inciso II, do artigo 38 da CF, adotando-se a remuneração do cargo de procurador em detrimento ao subsídio de vereador, enquanto no exercício do cargo eletivo.

[...]

Pois bem. Diante das argumentações e indagações, observa-se que a Consulente não visa o saneamento das dúvidas existentes quanto à aplicação de dispositivos legais ou regulamentares, mas busca uma solução para a situação específica, caso concreto, enfrentada pela Câmara Municipal de Rio Novo do Sul e originada de seu afastamento do cargo de procuradora do referido órgão em razão de sua posse no cargo de vereadora e presidente da Câmara, o que não atende à hipótese disposta no inciso IV, § 1º, do artigo 122, da LOTCEES.

Caber registrar que, em caso similar, o Plenário desta Corte de Contas, em Decisão TC 516/2021 (Processo TC 1449/2020), acerca de admissibilidade de consulta, baseando-se no Voto prolatado pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, entendeu pelo não conhecimento da consulta:

[...] a resposta à consulta é sempre em tese, em situação abstrata, não podendo versar sobre caso concreto.

[...]

Assim, a consulta deve ser formulada em abstrato, isto é, de aplicação ampla e geral para todos que tenham a mesma dúvida **acerca da interpretação do dispositivo legal ou regulamentar, por esta razão é que dentre os requisitos de admissibilidade está a indicação da lei ou regulamento sobre o qual se tem dúvida.**

O raciocínio para a formulação de **consulta perante o Tribunal de Contas deve seguir a linha de raciocínio do controle de constitucionalidade abstrato**, onde **não é possível verificar uma situação em concreto no**

bojo de seu questionamento, mas sim uma dúvida abstrata, **sem aplicação em um caso específico que interesse ao consulente**

ustamente por conta da função pacificadora e uniformizadora de entendimentos do instrumento da consulta. [...] (grifos e destaques nossos).

Dessa forma, em análise à presente Consulta, entendo que não restam preenchidos os requisitos para o seu conhecimento, razão pela qual, em sede de juízo de admissibilidade, entendo por não conhecê-la.

Por fim, insta ressaltar, que a Consulta não pode ser considerada como uma mera prestação de assessoria jurídica.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DECISÃO TC-1314/2022-4

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO CONHECER a presente Consulta, tendo em vista a ausência do requisito de admissibilidade previsto no artigo 122, caput e § 1º, IV da Lei Complementar 621/2012;

1.2. DAR ciência ao interessado;

1.3. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/04/2022 – 18ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luís Henrique Anastácio de Oliveira.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente